



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 425/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - De 30/11/2020 15:00 a 01/12/2020 20:00

Decisão: 425/2020

Referência: 402137/2020 - Auto: 23275671/2020

Interessado: MARIVANIA CAVALLI BERTO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Tania Mara De Azevedo Giusti, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Marivania Cavalli Berto, Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966-Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e da outras providencias. Capitulo III - Titulo IV- Artº 71 , alínea c- Das penalidades.- Multa -Capitulo III - Titulo IV- Artº 73, alínea a - de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos art. 17 a 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade.- Art. 1º da Lei 6496/77 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23275671/2020 do(a) interessado(a) Marivania Cavalli Berto. Coordenou a reunião o senhor **Tania Mara De Azevedo Giusti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 426/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - De 30/11/2020 15:00 a 01/12/2020 20:00

Decisão: 426/2020

Referência: 350392/2018 - Auto: 23262313/2018

Interessado: T M SANTOS DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose De Souza Teixeira Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal T M Santos Da Silva Comercio De Madeiras , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/07/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23262313/2018 do(a) interessado(a) T M Santos Da Silva Comercio De Madeiras . Coordenou a reunião o senhor **Tania Mara De Azevedo Giusti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 427/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - De 30/11/2020 15:00 a 01/12/2020 20:00

Decisão: 427/2020

Referência: 394462/2020 - Auto: 23272953/2020

Interessado: J FERNANDO NUNES DE LIMA EIRELI

EMENTA: Trata o processo de Relatório Fiscal nº 23272953 / 2020 que foi impetrado contra J FERNANDO NUNES DE LIMA EIRELI pelo(a) EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, S/PROFIS.DESCRICÃO: nos termos da Lei nº 5.194, de 1966, e que não possui registro no Crea. a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Antonio Jose Figueiredo Moreira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal J Fernando Nunes De Lima Eireli , CONSIDERANDO que a Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23272953 / 2020 em 17/03/2020; CONSIDERANDO o Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 17/03/2020; CONSIDERANDO que o Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 13/07/2020; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/07/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23272953/2020 do(a) interessado(a) J Fernando Nunes De Lima Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Tania Mara De Azevedo Giusti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 428/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - De 30/11/2020 15:00 a 01/12/2020 20:00

Decisão: 428/2020

Referência: 371068/2019 - Auto: 23267176/2019

Interessado: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Tania Mara De Azevedo Giusti, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Francisco pinheiro da silva, Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966-Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e da outras providencias. Capitulo III - Titulo IV- Artº 71 , alínea c- Das penalidades.- Multa -Capitulo III - Titulo IV- Artº 73, alínea a - de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos art. 17 a 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade. - Art. 1º da Lei 6496/77 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23267176/2019 do(a) interessado(a) Francisco pinheiro da silva. Coordenou a reunião o senhor **Tania Mara De Azevedo Giusti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 429/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - De 30/11/2020 15:00 a 01/12/2020 20:00

Decisão: 429/2020

Referência: 400904/2020 - Auto: 23275259/2020

Interessado: EDUARDO YASUJI MARTINS EGUCHI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Tania Mara De Azevedo Giusti, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Eduardo Yasuji Martins Eguchi, - Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e da outras providencias. Capitulo III - Titulo IV- Artº 71 , alínea c- Das penalidades.- Multa -Capitulo III - Titulo IV- Artº 73, alínea a - de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos art. 17 a 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade. - Art. 1º da Lei 6496/77 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23275259/2020 do(a) interessado(a) Eduardo Yasuji Martins Eguchi. Coordenou a reunião o senhor **Tania Mara De Azevedo Giusti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 430/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - De 30/11/2020 15:00 a 01/12/2020 20:00

Decisão: 430/2020

Referência: 384187/2019

Interessado: JAEMIR GRASIEL KROETZ

EMENTA: Indefere interrupção de registro profissional

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Tania Mara De Azevedo Giusti, objeto de solicitação de interrupção de registro - profissional Jaemir Grasiel Kroetz, LEI FEDERAL 5.194-66-Art.7 ; Art. 8 e seu Paragrafo Único. RESOLUÇÃO Nº 218 DE 29 DE JUNHO DE 1973- Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. RESOLVE: Art. 1º -Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 -Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 -Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 -Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 -Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 -Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 -Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 -Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 -Elaboração de orçamento; Atividade 10 -Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 -Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 -Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 -Produção técnica e especializada; Atividade 14 -Condução de trabalho técnico; Atividade 15 -Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 -Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 -Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 -Execução de desenho técnico. Art. 10 -Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I -o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) interrupção de registro - profissional do(a) interessado(a) Jaemir Grasiel Kroetz. Coordenou a reunião o senhor **Tania Mara De Azevedo Giusti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 01 de dezembro de 2020.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Coordenador da Reunião